

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA SMCG Nº 003/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA, DIVIDIDO EM 4 LOTES, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

IMPUGNANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

1 – ADMISSIBILIDADE

No dia 25 de setembro de 2024, a ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (“ALL SPACE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.219.084/0001-88, apresentou impugnação ao Edital de Concorrência SMCG nº 03/2024, promovida pela Secretaria Municipal de Coordenação Governamental.

Conforme previsão do item 1.8 do referido Edital de Concessão, em consonância com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes. Portanto, é tempestiva a impugnação.

2 – IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a ALL SPACE aduz que a resposta fornecida pela Comissão de Contratação, em publicação de 25.09.2024, ao pedido de esclarecimento nº 9 seria contrária ao disposto no item 15, subalínea (E.1) do Edital, ao art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao disposto na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, bem como ao Enunciado nº 392 do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Desta forma, a ALL SPACE requer a alteração do entendimento exarado pela Comissão de Contratação e do dispositivo impugnado, com a consequente devolução do prazo para formulação das propostas, com base no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3 – ANÁLISE

Em que pese o teor das alegações apresentadas pela ALL SPACE, o entendimento exarado pela Comissão de Contratação encontra-se perfeitamente alinhado ao disposto no instrumento convocatório, na legislação de regência e na orientação exarada pelas Cortes de Contas. Para comprovar o que se alega, mostra-se necessário transcrever o teor do pedido de esclarecimento nº 9, publicado em 25.09.2024:

“Pedido de Esclarecimento nº 9: Podemos entender que a capacidade técnica para cada um dos lotes mencionados no item E.1 do subitem 15.1 (que trata da qualificação técnica operacional das licitantes) pode ser comprovada por meio da execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior? **Se a resposta acima for afirmativa, podemos entender que, considerando que o objeto é mobiliário urbano, a execução de abrigos seria considerada superior ou equivalente à execução de relógios, e que a execução de relógios, por sua vez, seria superior à de MUPIs, com a execução de faces publicitárias sendo a de menor complexidade?**” (grifou-se).

Ao contrário do defendido pela ALL SPACE, a Comissão de Contratação apenas assinalou que a execução de abrigos desta natureza não possuiria complexidade superior aos REDs exatamente por ausência de especificidades como termômetro e display mostrador de hora e temperatura. Confira-se:

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. É admissível a comprovação por meio da execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior. Assim, entende-se que a existência de painel similar a MUPIs contidos em Abrigos e REDs é pertinente à qualificação técnica dos Lotes 3 e 4. **No entanto, entende-se que a execução de Abrigos não é mais complexa que a execução de REDs, pois esses possuem especificidades ausentes naqueles, como termômetro e display mostrador de hora e temperatura**” (grifou-se).

Contudo, em momento algum a Comissão de Contratação se manifestou acerca de possível equivalência entre os abrigos e os REDs – **o que apenas poderá ser verificado no caso concreto, com a análise da documentação de habilitação fornecida pelo licitante melhor classificado.**

Apenas corroborando a variedade de especificidades técnicas que envolvem o objeto da Concorrência Pública SMCG nº 03/2024, a simples leitura da impugnação protocolada pela ALL SPACE revela uma situação fática, técnica e operacional

completamente distinta do questionamento respondido em 25.09.2024. Para ilustrar, transcrevem-se alguns trechos da impugnação:

“12. Isso porque, os equipamentos acoplados aos abrigos de ônibus, além dos próprios MUPS, são dotados de tecnologia avançada, com wi-fi integrado e acesso a diversos aplicativos controlados de forma remota. (...)

13. Ademais, os abrigos possuem painel de publicidade em Led, controlado de forma remota, assim como ocorre nos REDs. Na mesma esteira, atualmente os abrigos contemplam serviços e equipamentos acessórios que em muito ultrapassam a complexidade de um mero termômetro, como serviços de wifi, antenas para replicação de sinal de telefonia 5G, câmeras para monitoramento do entorno e Rastreamento tipo GPS, dentre outros”
(grifou-se).

Desta forma, reforça-se que todas as questões afetas à qualificação técnica – incluindo o possível exame de capacidade operacional de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior – serão examinadas pela Comissão de Contratação à luz do caso concreto apenas durante a fase de habilitação da Concorrência Pública SMCG nº 03/2024.

Neste sentido, cumpre esclarecer que, na forma do item 12.6 do Edital de Concorrência Pública SMCG nº 03/2024¹, a avaliação da Comissão de Contratação acerca do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica poderá ser auxiliada por órgãos técnicos do Município do Rio de Janeiro. Além disso, eventual discordância de qualquer licitante poderá ser objeto de recurso administrativo próprio, conforme disposto no item 19.1 do instrumento convocatório:

“19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1 – Nos termos do art. 165, inciso I, da LEI DE LICITAÇÕES, qualquer LICITANTE poderá interpor recurso em face de decisões sobre:

(i) análise e classificação da PROPOSTA ECONÔMICA;

(ii) habilitação ou inabilitação de LICITANTE;

(iii) aplicação das sanções e penalidades previstas neste EDITAL; e

(iv) anulação ou revogação da LICITAÇÃO” (grifou-se).

Desta forma, conclui-se que tanto a resposta ao esclarecimento nº 9 publicada em 25.09.2024 quanto o item 15.1, subalínea (E.1) do Edital de Concorrência Pública SMCG nº 03/2024 não representam qualquer tipo de ofensa ao art. 67, inciso II, da Lei Federal nº

¹ “12.6 – A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá se valer do apoio de órgãos da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e da B3 para a avaliação da GARANTIA DE PROPOSTA e demais documentos da LICITAÇÃO”.

14.133/2021, ao disposto na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, bem como ao Enunciado nº 392 do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

4 – DECISÃO

Assim, a Comissão de Contratação **conhece a impugnação**, por tempestiva, para, no mérito, **negar provimento**, nos exatos termos das razões acima expostas, mantendo-se as disposições do Edital de Concorrência Pública SMCG nº 03/2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO